



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-10.2009.815.0631 —
Comarca de Juazeirinho.**

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

EMBARGANTE: Frederico Antonio Raulino de Oliveira.

ADVOGADO: Paulo Italo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

EMBARGADO: Município de Juazeirinho.

ADVOGADO: José Barros de Farias (OAB/PB 7129).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC.
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO
DOS EMBARGOS.**

— Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (*TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15*)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por Frederico Antonio Raulino de Oliveira, em face do acórdão de fls. 860/865, que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, para manter a sentença que condenou o embargante na prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública, ante a nomeação de candidatos aprovados em concurso público fora da ordem classificatória.

Afirma a embargante que o acórdão foi omissivo, pois houve a nomeação de todos os candidatos aprovados no certame em estrita obediência à ordem de classificação. Aduz, ainda, que houve omissão no tocante à tese apresentada no recurso de apelação e pleiteia a manifestação para fins de prequestionamento, dos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92; arts. 489, 373 inciso I e 355 inciso I do CPC; art.5, inciso LV e 93, inciso IX da CF/88. Suscitou, por fim, a

reforma do acórdão embargado (fls. 867/875).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir dessa definição, vejamos as questões apontadas pela embargante:

Na hipótese em tela, afirma o embargante que o acórdão de fls. 860/865 foi omissivo, pois não considerou o documento de fl. 584 do 2º volume, que se refere à homologação do concurso e convocação de candidatos ocorrida em 22/03/2006.

O referido documento foi **expressamente** citado no acórdão à fl. 863, e fundamentou o afastamento da tese de que as nomeações realizadas pelo embargante teriam ocorrido em período vedado, isto porque a homologação do concurso ocorreu em prazo superior ao que permite a lei, de modo que não se configurou a prática de ato de improbidade nesse aspecto.

Com efeito, ao contrário do que afirma o embargante, não se questiona a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas sim a nomeação, procedida pelo embargante, de candidatos **fora da ordem classificatória**, fato este exaustivamente debatido no acórdão recorrido, como se observa à fl.864.

Foram inúmeros os cargos cujo número de vagas previstas no edital encontra-se incompatível com a ordem de classificação alcançada pelos nomeados, a exemplo do que ocorreu no cargo de auxiliar de enfermagem que, com apenas 6 (seis) vagas previstas no edital, foi nomeada uma candidata na 58ª posição, sem que haja documentos comprobatórios a respeito da desistência de todos os candidatos estavam à frente dessa candidata nomeada (fl. 172).

O mesmo ocorreu no cargo de vigilante, em que foram nomeados Gerson Trajano da Silva (fl.169), que se classificou na 31ª posição, e o nomeado Dione Ercilio Marciano, classificado na 162ª posição mas tinham apenas 10 (dez) vagas disponíveis para esse cargo, sem nenhuma explanação a respeito dos outros candidatos com melhor classificação, os quais não foram nomeados no lugar de Gerson Trajano da Silva e de Dione Ercilio Marciano.

Com efeito, não há omissão a respeito da condenação do embargante, porquanto as penalidades aplicadas decorreram do reconhecimento irrefutável da prática de ato de improbidade ao nomear candidatos fora da ordem classificatória em evidente afronta ao princípio da impessoalidade.

Neste sentido, é evidente que o embargante visa a rediscussão da matéria que não lhe foi favorável no acórdão embargado, desta feita, o entendimento pretoriano ensina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça 3. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-EREsp 1.390.173; Proc. 2013/0221462-9; RJ; Corte Especial; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 29/06/2016)

Saliente-se, ademais, que os dispositivos prequestionados não demandaram apreciação específica desta Corte, ou porque a tese foi rebatida sem a citação expressa ao dispositivo, como ocorreu no caso do cerceamento de defesa apreciado em sede de preliminar à fl.862; ou, por serem irrelevantes para alterar a conclusão da tese infirmada no julgado embargado. Há portanto, desnecessidade de prequestionamento, consoante entendimento firmado nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Pontos devidamente enfrentados no acórdão recorrido. Prequestionamento. Manifesto propósito de rediscussão da matéria apreciada. Manutenção do “decisum”. Rejeição dos embargos. Os embargos de declaração servem apenas para os casos em que a decisão embargada venha eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras, devem os mesmos ser rejeitados. Ao julgador não é imposta a obrigação de se manifestar sobre todos os argumentos e fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento da matéria, mormente, quando tais argumentos já vêm claramente evidenciados na decisão recorrida, com a indicação dos dispositivos legais em que se escoram. (TJPB; EDcl 0051111-60.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 01/12/2016; Pág. 11)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator